



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019343-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SIMONE REGINA DE CASTRO, é agravado UNIMOR UNIDADE MOR DE ENSINO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO KODAMA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto nº 35233

Agravo de Instrumento n.º 2019343-74.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Simone Regina de Castro

Agravada: Unimor Unidade Mor de Ensino Ltda.

Juiz (a): Gislaine Maria de Oliveira Conrado

Agravo de instrumento. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Bloqueio de valores via SISBAJUD. Decisão que manteve penhora da quantia encontrada. Insurgência. Verba de natureza alimentar Demonstração. Devedora que recebe benefício assistencial do bolsa família e auxílio gás. Ausência de prova do recebimento de rendimentos que superem 03 salários mínimos. Inadmissibilidade de constrição diante da vedação estabelecida pelo art. 833, IV, do Código de Processo Civil, sob pena de afetação da subsistência. Precedentes. Determinação de desbloqueio integral do valor constrito. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 15/16, que, em cumprimento de sentença movida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

pela agravada à agravante, rejeitou pedido de desbloqueio de valores encontrados via SISBAJUD, pois não ficou demonstrada a alegada impenhorabilidade.

A agravante insurge, em síntese, da impenhorabilidade da quantia penhorada em conta de sua titularidade, pois atualmente não possui renda e depende seu sustento de benefícios governamentais de bolsa família e outros – colaciona documentos nesse sentido. Colaciona jurisprudência. Afirma que o bloqueio incidiu em valores recebidos para o custeio próprio e da família. Postula a tutela de urgência e o provimento do recurso, para a reforma da decisão e a liberação em seu favor dos valores penhorados indevidamente (fls. 01/14).

Recurso processado e recebido no efeito suspensivo, com determinação de exibição de documentos pela agravante (fls. 46/48), houve atendimento (fls. 51/70).

Veio resposta da agravada (fls. 72/77) e réplica da agravante (fls. 79/80).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito de origem sobre ação monitória em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

fase de cumprimento de sentença movida pela agravada à agravante.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, a r. decisão agravada deve ser reformada.

A controvérsia trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade ou não de penhora de valores ditos concernentes a benefício social governamental da agravante, encontrados junto às contas de sua titularidade no banco Nu Pagamentos IP e Banco C6 S/A, nos importes de R\$612,85 e de R\$188,98, respectivamente, em 17/10/2024 (fls. 86/90 da origem), totalizando a quantia de R\$801,83.

Sabe-se que os valores que compõem verba salarial da pessoa são impenhoráveis, por força do previsto pelo art. 833, IV, do Código de Processo Civil/15.

A impenhorabilidade, prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, foi instituída como proteção à manutenção da subsistência mensal do devedor e de sua família. O texto legal é expresso em mencionar que os salários são impenhoráveis, de forma que permitir a sua constrição, seja em qual percentual for, confronta o disposto em lei.

Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEIS. FIADOR. PENHORA DE SALÁRIO. PREJUÍZO À MANUTENÇÃO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283 DO STF.

1. Como regra, salários e vencimentos só podem sofrer penhora para pagamento de prestação alimentícia (CPC/73, art. 649, IV, § 2º) e, além dessa hipótese, em valores que excedam 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (NCPC, art. 833, IV, § 2º).

2. É inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido tem fundamento suficiente para mantê-lo e o recurso não contém impugnação específica. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp 1701828/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 20/11/2018)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. PRECEDENTES.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973 (com correspondência no artigo 833, inciso IV, do CPC/2015), regra que encontra exceção apenas na penhora para pagamento de prestação alimentícia. Precedentes: AgInt no REsp 1637265/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 6/3/2018; REsp 1608738/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 7/3/2017; AgRg no AREsp 792.337/MS, Rel.

Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 6/3/2017.

2. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1731796/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/08/2018)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Nesse sentido os comentários ao Código de Processo Civil de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gôuvea:

“A disposição abrange salário a qualquer título, isto é, todo direito do empregado, presente, passado, futuro, pago ou não, na constância do emprego ou por despedida (RT 618/198, JTJ 205/231)” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª edição, Editora Saraiva, 2008, p.845, nota 25 ao art. 649).

Não se olvide, ademais, que o STJ admitiu, excepcionalmente, a relativização da penhora nos casos do art. 833, IV, do CPC (EREsp n. 1.824.222/DF, relator ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/04/2023, DJe de 24/05/2023).

No entanto, para exame da viabilidade do deferimento ou indeferimento do pedido de penhora de fração dos rendimentos da pessoa, diga-se, nas hipóteses do mencionado dispositivo legal, deve ser avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

Nesse sentido é o julgado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

Todavia, a presente situação refere-se a pedido de desbloqueio de valores penhorados de contas da parte executada, sob alegação de impenhorabilidade, decorrentes de recebimento de benefício assistencial bolsa família e auxílio gás, além de serem inferiores a 40 salários mínimos, pretendendo sua liberação integral e imediata.

Houve determinação de juntada de extratos bancários dos últimos meses em nome da agravante, o que foi atendido. Infere-se, dos documentos exibidos a fls. 52/70, a baixa movimentação financeira das contas, sem qualquer indício de recebimento de valores fixos ou importantes, cuja somatória viesse a sequer chegar perto do equivalente a 03 salários mínimos vigentes no país.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Nesta ordem de ideias, de modo particular, analisando-se aquele extrato da Caixa Econômica Federal de fls. 61/69, constata-se mesmo que a recorrente seria beneficiária de programas sociais do bolsa família e auxílio gás, militando em favor de suas alegações e dos elementos de provas coligidos a ausência de remuneração que autorizaria o bloqueio de qualquer cifra por ela percebida, sob pena de afetação de sua subsistência.

Destarte, o recurso de agravo de instrumento deve ser provido para reformar a r. decisão recorrida, determinando a liberação total em favor da agravante do valor bloqueado via SISBAJUD de R\$801,83 (fls. 86/90 da origem).

Por fim, é entendimento pacífico que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)